



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20202900400079
RECURSO : OFÍCIO Nº 1396/21
RECORRENTE : 1ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADO : ANALDO DE OLIVEIRA BARROS JUNIOR
JULGADOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº 252/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

O sujeito passivo foi autuado em 21/09/2020, através do Auto de Infração nº 20202900400079, por, segundo a peça acusatória, promover circulação de mercadoria sujeita ao recolhimento antecipado de ICMS, sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da legislação. Em razão de tal irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e sujeitando-se a penalidade imposta no art. 77, inciso VII, alínea "e", item 4, da Lei 688/96, segundo o auditor fiscais autuante. Importando o presente Auto de Infração o valor de R\$ 89.136,00 (oitenta e nove mil, cento e trinta e seis reais).

Regularmente intimado do Auto de Infração por aviso postal, em 16/10/2020 (fls. 09), se observa, que o sujeito interpôs defesa, as (fls 11/19) por aviso postal em 16/10/2020 (fls.09), alegando em síntese:

"alega que não existe fato gerador do ICMS, porque não houve transferência de titularidade, mas apenas uma simples transferência entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, que a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

circulação para fins de tributação é jurídica e não física, necessário que ocorra a transferência de posse ou propriedade. Afirma que tal entendimento encontra-se consubstanciado na Súmula 166 do STJ, junta diversos julgados dos tribunais superiores (STJ e STF) que afastam a cobrança do ICMS na hipótese de transferência de mercadorias, sem haver mudança de propriedade. Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração e que o Auto de Infração 20202900400011 seja cancelado porque a Nfe 1976397 objeto daquele lançamento já consta desse Auto”.

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 30 a 33), o julgador singular após analisar os autos, a peça impugnativa, decidiu pela Parcial Procedência do auto de infração, entendendo e fundamentando que:

“Assim, como, nos autos, não existe prova de que o gado transferido não foi adquirido em operações internas, destacando que a operação com gado em pé está sujeita ao diferimento, há imposto a ser pago, referente às aquisições diferidas.

Com relação à Nfe 1976397, no valor de R\$ 129.990,00, emitida em 27/08/2020, que foi objeto de lançamento por meio do Auto de Infração 20202903700011 lavrado em 29/08/2020, apesar de o pedido da empresa ser o cancelamento do Auto, por ela já constar de lançamento realizado em data anterior, sob pena de ocorrer um *bis in idem*, tal nota deve ser excluída deste lançamento. Dessa forma, o crédito tributário, com a exclusão da Nfe 1976397, passa a ser de R\$ 57.938,40.

Diante do exposto, salvo para a exclusão da Nfe 1976397, como as mercadorias objeto da autuação estão sujeitas ao diferimento, com encerramento na saída interestadual, não se aplicando ao caso a tese firmada pelo STF, improcede-se as teses da defesa, motivos pelos quais reputa-se válido e regular o lançamento feito por meio desta ação fiscal”. É o relatório.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência fiscal ocorre em razão do sujeito passivo em 21/09/2020, promover circulação de mercadoria sujeita ao recolhimento antecipado de ICMS, sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da legislação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Destarte, que muito embora o r. Julgador Monocrático no mérito tenha julgado Parcialmente Procedente o auto de infração.

Sucedee, contudo, embora restado comprovado na autuação que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS referente as operações de saídas tributadas (gado em pé), acobertadas pelas NF-e n.ºs. 197666 e, 1976382 e 1976397, todas emitidas em 27/08/2020, contrariando assim dispositivo de norma tributária estadual. Entretanto, com relação a NF-e 197639, por ser objeto de lançamento por meio do Auto de Infração 20202903700011 lavrado em 29/08/2020, deve-se ser excluída deste lançamento sob pena de ocorrer o "**bis in idem**".

Ademais, no meu entendimento, não caracterizou o flagrante infracional, em razão do grande lapso temporal existente entre a data de passagem das notas fiscais no posto fiscal (27/08/20) e data de lavratura do auto de infração (21/09/20), impedimento dos autuantes nos termos do art. 65 da lei 688/96. Nesse sentido, restou a Infração fiscal ilidida.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso de ofício interposto para ao final dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão singular que julgou Parcial Procedente para Nulo do auto de infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 08 de maio de 2022.

~~ILIAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR~~
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20202900400079
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 1396/21
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : ANALDO DE OLIVEIRA BARROS JUNIOR
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 252/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 264/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER ICMS SOBRE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS – OPERAÇÃO GADO EM PÉ – ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO - RECOLHIMENTO ANTECIPADO –NULIDADE. Restou comprovado na autuação que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS referente as operações de saídas tributadas (gado em pé), acobertadas pelas NF-e nºs. 197666 e, 1976382 e 1976397, todas emitidas em 27/08/2020, contrariando assim dispositivo de norma tributária estadual. Entretanto, com relação a NF-e 197639, por ser objeto de lançamento por meio do Auto de Infração 20202903700011 lavrado em 29/08/2020, deve-se ser excluída deste lançamento sob pena de ocorrer o “bis in idem”. Não caracterizado o flagrante infracional, em razão do grande lapso temporal existente entre a data de passagem das notas fiscais no posto fiscal (27/08/20) e data de lavratura do auto de infração (21/09/20), impedimento dos autuantes nos termos do art. 65 da lei 688/96. Infração fiscal ilidida. Reformada a decisão “a quo” que julgou Parcialmente Procedente para nulo o auto de infração. Recurso Ofício provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância que julgou parcial procedente para **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida De Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 09 de agosto de 2022.

Anderson Aparecido Arnaud
Presidente

Juarez Barreto Macedo Júnior
Julgador/Relator